



Proc.: 02462/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02462/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)
INTERESSADO: E. B. Coelho – Me – CNPJ nº **.***.025/0001-**
RESPONSÁVEIS: Pablo Deomar Santos Brambilla – Secretário Municipal de Administração - CPF nº **.051.002-**, Marcio de Souza – Pregoeiro - CPF nº **.842.742-**, Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo - CPF nº **.840.174-**, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº **.718.522-**, Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº **.161.285-**, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº **.009.122-**
ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7.795
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO MÉRITO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA COMPROMETIDOS. TERMO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CONTÉM TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA APURAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO. ILEGALIDADE. MULTA.

1. A decisão que nega seguimento a Recurso Administrativo, em sede de procedimento licitatório, deve estar devidamente motivada e fundamentada, sob pena de comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

2. O Termo de Referência elaborado pela Administração licitante deve conter todos os elementos necessários, quantitativos de serviços e característica que embasem a avaliação de custos para permitir uma estimativa condizente com o preço de mercado, sob pena de violar o princípio constitucional da economicidade e contrariar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº **.***.025.0001-**), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021:

De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF nº **.842.742-, pregoeiro, por:**

a) Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal nº 9.784/1999.

De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. **.840.174-, agente administrativo, por:**

b) Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face das ilegalidades evidenciadas no item anterior, acrescentando que o referido certame já foi devidamente anulado pela administração municipal;

III – Multar, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Márcio de Souza** (CPF nº **.842.742-**), Pregoeiro, em gradação mínima, nos termos da irregularidade capitulada no item I, letra “a”, supra, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE nº 154/1996, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II do RI-TCE-RO, na

Acórdão AC2-TC 00005/23 referente ao processo 02462/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III, seja recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 02462/21 – TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021 (Processo Administrativo nº 486-1/2021)
INTERESSADO: E. B. Coelho – Me – CNPJ nº **.***.025/0001-**
RESPONSÁVEIS: Pablo Deomar Santos Brambilla – Secretário Municipal de Administração - CPF nº **.051.002-**, Marcio de Souza – Pregoeiro - CPF nº **.842.742-**, Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo - CPF nº **.840.174-**, Roberto Damacena dos Santos – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº **.718.522-**, Walter Alves dos Santos – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº **.161.285-**, Wallace Miguel Nascimento Pinto – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços - CPF nº **.009.122-**
ADVOGADOS: Daniel dos Santos Toscano – OAB/RO nº 8.349, Denilson dos Santos Manoel – OAB/RO nº 7.524, Henrik Franca Lopes – OAB/RO nº 7.795
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 15 de fevereiro de 2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação¹, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº **.***.025.0001-**), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021², deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como a realização dos Laudos Técnicos³. O valor estimado da contratação alcançou a quantia de R\$ 95.376,48, conforme Aviso de Licitação⁴.

2. Em sua peça inicial, a empresa representante sustenta, em suma, a existência de fuga da modalidade licitatória, ausência de planejamento orçamentário e ato antieconômico, sob o fundamento de que a legislação referente ao registro de preços, inclusive no âmbito local, não autoriza a utilização desse instituto para licitar o objeto pretendido pela Administração Municipal.

2.1 Aduz que a sessão ocorreu eletronicamente pelo portal Licitanet, às 11h25min do dia 15.10.2021, e que o pregoeiro teria rejeitado de forma sumária sua intenção de recurso sem garantir o

¹ Inicial da Representação às fls. 3/15 dos autos (ID=1127302).

² Cópia do Processo Administrativo nº 486/2021, referente ao Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, constante do Documento nº 10572/21 (Anexo).

³ Cópia do Edital de Licitação e anexos às fls. 247/292 dos autos (ID 1127303 e 1127304).

⁴ Fl. 320 dos autos (ID=1127304).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Aponta a existência de sobrepreço no valor estimado para a contratação.

2.2 Pugna pela concessão de tutela inibitória para suspender o certame e, ao final, requer o seguinte:

Diante do exposto, REQUER seja:

a) conhecida a representação e distribuído o feito ao relator competente segundo as regras regimentais, para adoção de medidas hábeis a obstar a perpetuação da ilegalidade caracterizada;

b) concedida Tutela Inibitória, *inaudita altera pars*, determinando ao senhores **MARCIO DE SOUZA**, Pregoeiro Oficial, **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO**, Agente Administrativo, **PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILA**, Secretário Municipal de Administração - SEMAD e **GILMAR TOMAZ DE SOUZA**, Prefeito do Município, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como realização dos Laudos Técnicos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira/RO;

c) expedido Mandado de Audiência aos agentes públicos mencionados nessa representação para fazerem uso do contraditório ou comprovarem a anulação do pleito por estar eivado de vício que o macula *ab initio*.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a representante encaminhou os documentos de fls. 17/611 dos autos (ID's=1127302, 1127303, 1127304 e 1127305).

4. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs o regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica⁵.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0213/2021/GCFCS/TCE-RO⁶, por meio da qual determinei o processamento do PAP como Representação e o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar, bem como considerei pertinente deliberar acerca do pedido de tutela antecipatória somente após o exame instrutivo inicial.

6. A Unidade Técnica promoveu a análise preliminar dos autos⁷ e concluiu pela necessidade de suspensão do certame e audiência dos responsáveis, em face da existência de irregularidades graves. Nos termos da Decisão Monocrática nº 0015/2022/GCFCS/TCE-RO⁸, deferi o pedido de Tutela Antecipatória para suspender a licitação e determinei a audiência dos responsáveis, *verbis*:

⁵ Fls. 629/645 dos autos (ID=1127945).

⁶ Fls. 647/650 dos autos (ID=1129087).

⁷ Fls. 660/676 dos autos (ID=1159574).

⁸ Fls. 678/684 dos autos (ID=1162047).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1127302), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Márcio de Souza** – Pregoeiro Municipal (CPF nº 654.842.742-49), ou quem lhe substitua, que, *ad cautelam*, **suspenda imediatamente o Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais, em razão de irregularidades apontadas na análise instrutiva que revelam pointssibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa e pelo fato de que a abertura da sessão já ocorreu, o que gera a possibilidade de contratação sem a elisão das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, que se confirmadas são graves pois envolvem violação a preceitos constitucionais e composição dos preços, **devendo o senhor Márcio de Souza encaminhar junto com as suas justificativas a comprovação da suspensão da licitação**, sob pena de incidência de multa acima do mínimo legal;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Márcio de Souza** – Pregoeiro (CPF nº 654.842.742-49), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1159574), a saber:

4.1 De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, pregoeiro, por:

a. Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal n. 9784/1999.

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Janiel Pinheiro Damasceno** – Agente Administrativo (CPF nº 010.840.174-07), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1159574), a saber:

4.2 De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. 010.840.174-07, agente administrativo, por:

a. Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal 10.024/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Roberto Damacena dos Santos** – Presidente da Comissão de Pesquisa de Preços (CPF nº 678.718.522-72); **Walter Alves dos Santos** – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços (CPF nº 473.161.285-34); e **Wallace Miguel Nascimento Pinto** – Membro da Comissão de Pesquisa de Preços (CPF nº 013.009.122-78), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1159574), a saber:

4.3. De responsabilidade do Senhor Roberto Damacena dos Santos, presidente da comissão de pesquisa de preço, CPF: 678.718.522-72, Senhor Walter Alves dos Santos, membro da comissão de pesquisa de preços, CPF: 473.161.285-34, e Senhor Wallace Miguel Nascimento Pinto, membro da comissão de pesquisa de preços, CPF: 013.009.122-78, por:

a. Realizarem cotações com base em uma única fonte de preços (Banco de Preços), pois, em consulta ao “Relatório de Cotação Rápida” (ID 1127302, págs. 18-21), verifica-se que o valor estimado da presente licitação de R\$ 95.376,48, apontado como “média dos valores obtidos”, na verdade foi obtido apenas com o valor estimado no Pregão 720/20, realizado pelo Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo. Logo, não corresponde ao preço praticado no âmbito da região Norte, do estado de Rondônia, tampouco do município do Governador Jorge Teixeira, não sendo possível aferir se são realizáveis, exequíveis e compatíveis com os praticados pelo mercado local, violando o art. 40, §2º c/c art. 44 da Lei 8666/93.

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens II, III e IV, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III e IV**, em razão da urgência da matéria.

7. Após ter sido notificado⁹ quanto à determinação contida no item I da DM nº 0015/2022/GCFCS/TCE-RO, o Senhor Márcio de Souza, Pregoeiro Municipal, comprovou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021¹⁰. Devidamente citados¹¹, os agentes públicos responsáveis encaminharam suas razões de justificativas¹².

8. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva examinou as defesas apresentadas pelos jurisdicionados e concluiu pela existência de irregularidades remanescentes, razão pela qual opinou que seja a presente representação considerada parcialmente procedente, com o consequente

⁹ Fl. 700 dos autos (ID=1162977).

¹⁰ Conforme ID 1172229 do Documento nº 01382/22.

¹¹ ID=1162922 (Fl. 697 dos autos); ID=1164384 (Fl. 701 dos autos); ID=1164796 (Fl. 702 dos autos); ID=1164797 (Fl. 703 dos autos); ID=1164798 (Fl. 704 dos autos).

¹² Os Senhores Márcio de Souza e Janiel Pinheiro Damasceno apresentaram justificativas tempestivamente, porém, os Senhores Wallace Miguel Nascimento Pinto, Roberto Damacena dos Santos e Walter Alves dos Santos apresentaram manifestação intempestivamente, conforme Certidão Técnica à fl. 709 dos autos (ID 1173787).

Acórdão AC2-TC 00005/23 referente ao processo 02462/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

reconhecimento da ilegalidade do edital de pregão eletrônico em referência, determinando-se a sua anulação, conforme a seguir transcrito:

80. Encerrada a análise técnica, concluímos pelo **cumprimento** do item I da DM 0015/2022-GCFCS/TCE-RO em face da suspensão do pleito licitatório; pelo **saneamento parcial das impropriedades** apontadas no decisum; pela **procedência parcial da representação** e; pela **ilegalidade do edital** do pregão eletrônico n. 43/SUPEL/2021 da prefeitura municipal de Governador Jorge Teixeira/RO.

81. Assim, restaram as seguintes ilegalidades:

4.1 De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742- 49, pregoeiro, por:

a. Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal n. 9784/1999.

4.2 De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. 010.840.174-07, agente administrativo, por:

a. Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal 10.024/2019.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar parcialmente procedente a representação ofertada pela empresa E. B. Coelho ME, em face das ilegalidades evidenciadas nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão deste relatório;

b. Considerar ilegal o pregão eletrônico n. 043/SUPEL/2021, da prefeitura municipal de Governador Jorge Teixeira/RO, em face das ilegalidades evidenciadas nos itens 4.1, 4.2 da conclusão deste relatório, **determinando sua anulação e dos atos dele decorrentes;**

c. Aplicar multa ao Senhor **Márcio de Souza**, CPF n. 654.842.742-49, pregoeiro do município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar disposto no item II da DM 0015/2022-GCFCS/TCE-RO;

d. Não aplicar multa ao Senhor **Janiel Pinheiro Damasceno**, CPF n. 010.840.174-07, agente administrativo, do município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face da sua conduta não constituir-se em grave infração à norma legal ou regulamentar, conforme relatado no parágrafo n. 64;

e. Alertar aos jurisdicionados para que em certames futuros atentem-se para os apontamentos feitos neste processo, a fim que não repeti-los;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- f. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia** em face das condutas evidenciadas nos parágrafos n. 36/55 para conhecimento e providências que entenderem cabíveis;
- g. Dar conhecimento** do presente relato ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
- h. Dar conhecimento** da decisão a ser prolatada aos interessados;
- i. Arquivar** os autos, após medidas de estilo.

9. Em seguida, o Ministério Público de Contas também analisou os autos e pugnou pelo conhecimento da representação, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar parcialmente procedente a representação, nos termos do Parecer nº 0072/2022-GPGMPC¹³, assim finalizado:

Dessa maneira, não havendo outros apontamentos a serem feitos, esta Procuradoria-Geral de Contas, em sintonia com a unidade técnica, opina que a Corte:

I) conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II) no mérito, julgue-a parcialmente procedente a representação, em função da permanência das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, Pregoeiro, por rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentado pela empresa E.B. Coelho-ME, em afronta aos art. 2º, § 1º, e 4º, XVIII e XX, da Lei n. 10.520/02;

b) de responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, agente administrativo, por ter elaborado termo de referência sem os elementos mínimos necessários à contratação e prejudicando a obtenção correta do valor médio de mercado e da proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

III – afaste a aplicação de multa do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, em razão da sua conduta não configurar grave infração à norma legal;

IV – aplique multa ao Senhor Márcio de Souza, pregoeiro, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, pelo fundamento já exposto no relatório técnico e roborado nesta manifestação;

V - declare a ilegalidade, com pronúncia de nulidade, do Pregão Eletrônico n. 043/SUPEL/2021, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, em decorrência das ilicitudes dispostas neste opinativo;

VI – expeça determinação ao Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira para que, nos futuros procedimentos licitatórios com essa mesma natureza, não se repitam as falhas identificadas nos autos, sob pena de sancionamento dos responsáveis, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

VII – encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada, em relação às condutas praticadas durante a fase de habilitação, relativas à indevida inabilitação das empresas E. B. Coelho-ME e CSR Treinamentos Serviços e Engenharia Ltda.

¹³ Fls. 745/771 (ID 1199754), subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

Acórdão AC2-TC 00005/23 referente ao processo 02462/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

10. Após diligências realizadas por força da Decisão Monocrática nº 0063/2022/GCFCS/TCE-RO¹⁴, os autos retornaram conclusos ao meu Gabinete para manifestação acerca dos Documentos nºs 03659/22 e 03083/22¹⁵, informando a anulação do Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, ocasião em que, com fulcro no artigo 247, inciso I, § 4º do RI/TCE-RO, determinei a remessa do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica quanto a perda do objeto da presente licitação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

11. Em sua derradeira análise¹⁶, o Corpo Técnico pontuou que a anulação da licitação não poderia ter o condão de afastar a responsabilidade os agentes envolvidos, diante das irregularidades graves verificadas na instrução processual, *verbis*:

16. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que a anulação da licitação pelos responsáveis não impede seja concluído o processamento/julgamento do feito, uma vez que se encontra devidamente instruído pela unidade técnica e pelo MPC e há prova de que houve a prática de ilegalidade que deu azo à prejuízo à administração pública (anulação de licitação por conta de vícios).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. À vista disso tudo, a unidade técnica opina nos seguintes termos:

18. a) seja realizado o processamento/julgamento do feito nos moldes em que devidamente instruído, a despeito de anulada a licitação em exame, uma vez que, repita-se, ilícitos foram praticados e derem azo a prejuízos/embaraços à administração pública; e

19. b) ratificação integral do relatório técnico de ID 1194840 para efeito de manifestação técnica conclusiva da unidade técnica.

12. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento técnico conclusivo e entendeu que os autos, no estágio em que se encontram, não comportam o mero arquivamento por perda superveniente do objeto, conforme consta do Parecer nº 0237/2022-GPGMPC¹⁷, a saber:

Ante o exposto, convergindo com a derradeira análise empreendida pela unidade técnica, pugna este Órgão Ministerial pelo processamento do feito, nos moldes em que devidamente instruído, para, no mérito, julgar a representação parcialmente procedente, nos exatos termos propostos no Parecer n. 0072/2022-GPGMPC (ID 1199754).

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

¹⁴ ID=1216673.

¹⁵ Constantes da Aba Juntados/Apensados do PCe.

¹⁶ Fls. 783/788 dos autos (ID=1291746).

¹⁷ Subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (fls. 790/797 – ID=1309422).

Acórdão AC2-TC 00005/23 referente ao processo 02462/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

13. Como se vê, trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº **.***.025/0001-**), noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como a realização dos Laudos Técnicos¹⁸.

14. Preliminarmente, torna-se necessário reafirmar o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio¹⁹, no sentido de que a presente Representação preenche os requisitos para ser conhecida por esta Corte de Contas, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, bem como está acompanhada de indícios concernente às irregularidades apontadas, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa²⁰ e da matriz GUT²¹, nos termos da Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, de modo que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual deve ser conhecida por este Tribunal de Contas.

15. No mérito, verifica-se que a instrução processual, realizada em observância ao princípio do devido processo legal, concluiu no sentido de que remanesceram duas irregularidades graves, são elas:

- a) De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza (Pregoeiro): Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I, do Decreto Federal n. 9784/1999;
- b) De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno: Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal 10.024/2019.

¹⁸ O valor estimado da contratação alcançou a quantia de R\$95.376,48, conforme Aviso de Licitação, fl. 320 dos autos (ID=1127304).

¹⁹ Conforme Decisão Monocrática nº 0213/2021/GCFCS/TCE-RO, às fls. 647/650 dos autos (ID=1129087).

²⁰ O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

²¹ A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

16. De fato, conforme apurou a Unidade Técnica, a Empresa C. S. R. Serviços de Treinamento e Construção Civil Eireli foi inabilitada por apresentar certidão de registro e quitação da pessoa jurídica vencida. A Empresa E. B. Coelho ME, segunda colocada²², foi inabilitada por não apresentar vários documentos e formulou recurso administrativo suscitando dúvidas a respeito de sua inabilitação, alegando o seguinte:

Pedimos esclarecimentos, pois não sabemos a razão de estamos "inabilitados", uma vez que já tínhamos sido habilitados anteriormente, inclusive dados como vencedores no dia 05/11/2021, conforme mensagem em chat confirmando as 11:05:12h. Não recebemos nenhuma informação que explicasse o motivo da inabilitação.

17. Em sede de admissibilidade do recurso, o pregoeiro negou a intenção recursal da licitante, sob o seguinte argumento:

Senhor licitante, a documentação anexada no sistema não preencheu os requisitos editalícios, pois se essa conceituoso (sic) empresa comparar as exigências do edital nos documentos de habilitação e com as documentações anexadas veras que não cumpriu com os requisitos, portanto não será aceito a intenção de recurso.

18. Conforme afirma o Corpo Técnico²³, tais informações foram extraídas do Sistema *Licitanet* e comprovam que o Pregoeiro, ao rejeitar o recurso interposto, impossibilitou que a empresa interessada apresentasse justificativas de defesa acerca de sua inabilitação, o que comprometeu seriamente o direito constitucional ao contraditório.

19. A respeito desse item de irregularidade, destaca-se a seguinte manifestação da Unidade Instrutiva por ocasião do Relatório Técnico Inicial²⁴, *verbis*:

41. Tal situação fica muito bem caracterizada nos trechos da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 43/2021, especificamente às págs. 619 e 620, do ID 1127753, na qual se observa que o recurso, contendo a motivação do licitante, sequer fora recebido pelo pregoeiro e, de plano, fora negado no mérito, imotivadamente, não esclarecendo quais e tais exigências não teriam sido cumpridas, afrontando o disposto no item 19.3 do edital.

42. Além disso, é princípio basilar do direito a motivação do ato administrativo, especialmente quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, como bem insculpido na Constituição Federal e positivado na Lei Federal 9.784/1999, em seu art. 50, inciso I, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

43. No mesmo sentido, a Lei Estadual n. 3.830/2016, que regula o processo administrativo no Estado de Rondônia, em seu art. 13, I, reproduz idêntico texto.

44. Neste diapasão, a doutrina consagra a necessidade de motivação, senão vejamos:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela

²² Após a inabilitação da segunda colocada, a Administração Municipal convocou a terceira colocada, Empresa GTX Engenharia Ltda., que apresentou proposta no valor de R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais).

²³ Fl. 731 dos autos (ID=1194840).

²⁴ Fls. 668/669 dos autos (ID=1159574).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos²⁵.

"[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"²⁶.

45. Acrescente-se que, embora o alcance das citadas normas esteja adstrito aos respectivos entes federativos, na ausência de legislação específica no âmbito município de Governador Jorge Teixeira e, com fulcro na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro –LIDB e no CPC, sempre que o operador estiver diante das lacunas da lei ele pode recorrer a analogia, costumes e princípios gerais do Direito para solucionar a questão.

46. Portanto, assiste razão à reclamante, uma vez que a desclassificação ocorreu de forma sumária, sem que a mesma recebesse explicação circunstanciada formal, mesmo após interposição de recurso, sem que lhe tenha sido oportunizado o contraditório e ampla defesa.

20. Em suas justificativas²⁷, o Pregoeiro Márcio de Souza alega que a licitante foi inabilitada por não apresentar vários documentos necessários para sua qualificação técnica. Aduz que deu cumprimento ao item 19.3 do Edital²⁸, a saber: “O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema. Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos”.

21. Por relevante, deve-se consignar que o Decreto nº 10.024/2019²⁹, em seu artigo 44, §§ 1º e 2º, o qual estabelece o procedimento de recurso no âmbito do Pregão Eletrônico, assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

22. Ocorre que o Pregoeiro Municipal, ao deliberar acerca do recebimento ou não do recurso, o fez sem a devida motivação, o que é inadmissível no âmbito da administração pública,

²⁵ “5 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19 ed. Atlas, 2005”.

²⁶ “6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13 ed., Malheiros, 2000”.

²⁷ Documento nº 01382/22 (Juntados/Apensados).

²⁸ Fl. 174 dos autos (ID=1127303).

²⁹ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

sobretudo, no que diz respeito à negativa de intenção de recurso, por ser este um importante meio processualístico colocado à disposição do licitante para que veja seus argumentos analisados e obtenha resposta a sua indignação, de modo que a intenção de recurso somente pode ser rejeitada quando adequadamente fundamentado pelo Pregoeiro.

23. Assim, permanece a irregularidade, de responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, Pregoeiro do Município de Governador Jorge Teixeira.

24. No que diz respeito a segunda impropriedade, também restou demonstrada a sua ocorrência, notadamente pelo fato de que o Termo de Referência³⁰ não trouxe todos os elementos necessários, atinentes aos quantitativos de serviços e às características do objeto pretendido, capazes de permitir a adequada apuração dos custos de acordo com o preço praticado no mercado, dificultando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa e contrariando o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como inobservando o artigo 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal nº 10.024/2019.

25. As justificativas para a pretensa contratação foram descritas de forma genérica no item 2 do Termo de Referência, da seguinte forma:

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação se justifica diante da necessidade de atendimento ao disposto nas seguintes normas: (1) NR 07 que dispõe sobre o desenvolvimento dos Programas de Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho são parte fundamental para a construção e manutenção da qualidade de vida dos trabalhadores e têm como objetivo atuar de maneira preventiva, com ações que visam eliminar ou atenuar os riscos ocupacionais bem como as causas de mal-estar no ambiente de trabalho. Leva-se em conta ainda, que de acordo com as legislações vigentes, são obrigatórios aos órgãos públicos, bem como necessários para implantação do E-Social, sendo necessário a CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (NR-05), PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-07, NR-32), PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-09), AET - Análise Ergonômica do Trabalho (NR-17), Laudo de Insalubridade (NR-15), Laudo de Periculosidade (NR-16) e o Laudo Técnico de Comissões Ambientais de Trabalho - LTCAT, entre outros serviços necessários.

2.2. Dado que esta prefeitura municipal, para atendimento das normas, não dispõe de colaboradores com conhecimento técnico para realização dos serviços, demandando-se a contratação de profissionais com conhecimento específico para atendimento das necessidades.

26. Muito embora o item 3 do Termo de Referência apresente especificações técnicas dos serviços e os itens 4 a 10 tragam o detalhamento acerca dos serviços a serem realizados e de que modo os programas, as ações, os laudos e as demais obrigações deverão ser cumpridas, não houve a quantificação dos referidos serviços, o que dificultou a realização de uma adequada estimativa de preços.

27. Aliás, é importante registrar que a quantia estimada da presente licitação foi obtida pela administração municipal utilizando-se apenas como referência o valor apresentado no Pregão nº 720/20, realizado pelo Conselheiro Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, o que não

³⁰ Cópia do Termo de Referência às fls. 25/42 dos autos (ID=1127302).

Acórdão AC2-TC 00005/23 referente ao processo 02462/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

reflete, por si só, ao preço praticado no Município de Governador Jorge Teixeira, no Estado de Rondônia ou até mesmo na região norte.

28. Em sua defesa³¹, o Senhor Janiel Pinheiro Damasceno – Agente Administrativo, esclarece que o Termo de Referência foi elaborado em atendimento ao Termo de Ajuste de Conduta nº 7/2019, celebrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira e o Ministério Público do Trabalho. Afirma que nem todas as situações e possibilidades foram previstas nele, pois versava sobre matéria não comum na Prefeitura. Alega que a licitação visou a formação de registro de preços para o atendimento de várias secretarias municipais, tendo em vista que a quantidade demandada não era conhecida.

29. Como se pode perceber, o defendente reconhece a existência de situações que não foram previstas no Termo de Referência. Ainda que estejamos diante de registro de preços, a administração deve estabelecer corretamente as características do objeto e trazer elementos que permitam a apuração correta do preço estimado, de modo a demonstrar qual a necessidade do Poder Público está sendo licitada e quais as devidas especificidades da prestação de serviço pretendida.

30. A irregularidade, portanto, permanece, sob a responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, Agente Administrativo, sendo que a Unidade Técnica entendeu ser medida razoável a não imputação de multa ao defendente em razão desta irregularidade, tendo em vista que o objeto estaria sendo contratado pela primeira vez no Município, o qual não possui registro anterior para balizamento, entendimento esse que acompanho em sua totalidade.

31. Com relação à aplicação de multa ao Senhor Márcio de Souza, Pregoeiro, nos termos propostos pela Unidade Técnica em seu relatório de ID 1194840, por não receber o recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, verifico que o derradeiro parecer ministerial acompanhou integralmente a conclusão instrutiva, de modo que corroboro com o entendimento no sentido de que deve ser aplicada multa coercitiva ao Pregoeiro do Município de Governador Jorge Teixeira, porém, em sua gradação mínima, tendo em vista o diminuto valor estimado para a contratação e a providência adotada pela administração em anular o certame antes de sua conclusão.

DISPOSITIVO

32. Por todo o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico de fls. 783/788 (ID=1291746) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0237/2022-GPGMPC, às fls. 790/797 (ID=1309422), submeto à deliberação desta egrégia Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa E B Coelho – ME (CNPJ nº **.***.025.0001-**), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021:

³¹ Documento nº 1359/22 (ID=1171941).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

De responsabilidade do Senhor Márcio de Souza, CPF nº *.842.742-**, pregoeiro, por:**

a) Não receber recurso de licitante e negar o mérito, sem a devida motivação, além de negar a oportunidade de contraditório e ampla defesa, o que, a par do interesse privado maculado, incide sobre o interesse público e tem reflexos diretos na escolha da proposta que seja mais vantajosa para a administração, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, da motivação do ato administrativo e contrariando o disposto no item 19.3 do edital c/c art. 50, I do Decreto Federal nº 9.784/1999.

De responsabilidade do Senhor Janiel Pinheiro Damasceno, CPF n. *.840.174-**, agente administrativo, por:**

b) Elaborar termo de referência que não contém todos os elementos necessários, não contendo os quantitativos de serviços e todas as características que embasem a avaliação de custos de acordo com o preço de mercado, não garantindo que a proposta mais vantajosa seja selecionada, afrontando o princípio constitucional da economicidade, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e inobservando o disposto no art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.” do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico nº 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira/RO, em face das ilegalidades evidenciadas no item anterior, acrescentando que o referido certame já foi devidamente anulado pela administração municipal;

III – Multar, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor **Márcio de Souza** (CPF nº ***.842.742-**), Pregoeiro, em gradação mínima, nos termos da irregularidade capitulada no item I, letra “a”, supra, com fundamento no artigo 55, inciso II da LCE nº 154/1996, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor das multas ali consignadas. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item III, seja recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

V - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência da decisão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

nº 154/1996, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Após os trâmites regimentais, archive-se.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Trata-se de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado denominada E. B. COELHO-ME (ID n. 1127302), em face dos responsáveis, em especial, o **Senhor MÁRCIO DE SOUZA**, Pregoeiro, e o Senhor **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO**, Agente Administrativo, na qual aponta a ocorrência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 043/SUPEL/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira-RO, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Medicina do Trabalho, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, elaboração dos Programas PCMSO e PPRA, bem como a realização dos Laudos Técnicos.

2. Como foi bem delineado pelo eminente Relator, que em seu judicioso Voto acolheu a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1291746) e o Parecer n. 0237/2022-GPGMPC (ID n. 1309422) do MPC, para o fim de, preliminarmente, **CONHECER** da vertente Representação, com substrato jurídico no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A, inciso VII do RITCE/RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

3. Quanto ao mérito, igualmente, anuo com o ínclito Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, para o fim de **JULGAR PROCEDENTE**, em parte, a presente Representação, tendo em vista que restou configurada a violação do item 19.3, do Edital (Documento n. 10572/21) c/c o art. 50, Inciso I, da Lei n. 9.784, de 1999, por parte do responsável, o Senhor **MÁRCIO DE SOUZA**, Pregoeiro, haja vista não ter recebido o recurso administrativo sem justificativa plausível, bem como a infringência do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, XI, “a”, do Decreto n. 10.024, de 2019, por parte do responsável, o Senhor **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO**, Agente Administrativo, em razão da elaboração de termo de referência deficiente.

4. Esclareço, por ser de relevo, que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (overruling), o que não se vê no presente caso.

5. Claudicar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin¹, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, resultaria na violação do pacto Democrático, in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...] Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

6. Isso porque, se de um lado o julgador deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

7. Disso decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resolvida e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

8. Conforme bem delineado pelo eminente Relator em seu judicioso Voto, a Representante, a empresa **E. B. COELHO-ME**, segunda colocada no certame, foi inabilitada por não ter apresentado parte dos documentos indicados no Edital, ocasião em que formulou recurso administrativo suscitando dúvidas a respeito de sua inabilitação, o que não foi recepcionado pelo Pregoeiro, sem justificativa plausível, o que impossibilitou o exercício de defesa, em violação ao disposto no art. 50, I, da Lei n. 9.784, de 1999, in litteris:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. Conforme bem salientado pelo Conselheiro Relator, ao deliberar acerca do recebimento ou não do recurso, o Pregoeiro, o Senhor **MÁRCIO DE SOUZA**, deixou de consignar a motivação devida, uma vez que a interposição de recurso administrativo por parte dos licitantes, com efeito, é um importante meio processualístico para que as razões recursais sejam analisadas e obtenham uma resposta, ainda que pela manutenção da inabilitação, razão pela qual somente poder-se-ia ter sido rejeitada quando adequadamente fundamentado pelo Pregoeiro.

10. Acerca da necessidade de observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, em especial quando da apreciação das razões aduzidas nas manifestações dos licitantes, assim já decidiu o Tribunal de Contas da União, in verbis:

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TCE. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OUTRORA ATRIBUÍDO AOS RESPONSÁVEIS. RECONVERSÃO DA TCE EM REPRESENTAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA INICIAL DO OUTRO RESPONSÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE PEÇA DE DEFESA DO RESPONSÁVEL OUTRORA CONSIDERADO REVEL. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACATAR A DEFESA APRESENTADA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO RECURSAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01719820143, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 12/04/2016, Segunda Câmara) (Grifou-se).

11. No que alude à impropriedade imputada ao responsável, o Senhor **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO**, Agente Administrativo, igualmente, verifico que restou materializada a deficiência na elaboração do Termo de Referência, haja vista que, conforme demonstrado na fundamentação do Voto, não se vislumbrou a existência dos elementos necessários, atinentes aos quantitativos de serviços e às características do objeto pretendido, capazes de permitir a adequada apuração dos custos de acordo com o preço praticado no mercado, dificultando, assim, a seleção da proposta mais vantajosa e contrariando o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, 1993, na forma do art. 3º, inciso XI, alínea “a, 2.º”, do Decreto Federal n. 10.024, de 2019, o que, inclusive, foi reconhecido pelo retrorreferido responsável.

12. Ademais, com o propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica sobre o tema em debate, conforme se abstrai dos autos do Processo n. 0774/2021-TCE-RO, do qual dimanou o Acórdão AC2-TC 00396/22, de minha relatoria, assim decidi, *ipsis litteratim*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS DISSONANTES. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. 1. Representação em face de edital de licitação que, em juízo perfunctório, verificam-se possíveis irregularidades consubstanciadas na existência de cláusulas dissonantes, de condições restritivas e da falta de critérios objetivos

Acórdão AC2-TC 00005/23 referente ao processo 02462/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais. 2. Materialização de diversos erros grosseiros, em especial quanto à (i) desproporcionalidade do prazo para a comprovação da propriedade dos maquinários e equipamentos; (ii) ausência de demonstração da vantajosidade da contratação; (iii) ausência de comprovação de adequação do quantitativo estimado, e (iv) proposta vencedora em desacordo com as especificações técnicas do edital, possuem o condão de comprometer a lisura do certame em epígrafe, em vulneração ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto na Lei n. 8.666, de 1993, e demais legislações correlatas (Lei n. 10.520, de 2002; o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006; o art. 10, inciso III, do Decreto Estadual n. 18.340, de 2013; 3. Ilegalidade do Edital, da Ata de Registro de Preços e dos Contratos derivados, sem declaração de nulidade, em razão das irregularidades formais insanáveis, materializadas no aludido certame; 4. Aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis; 5. Determinações e recomendações (Acórdão AC2-TC 00396/22 referente ao processo 00774/21. Rel. Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (grifou-se).

12. Levando-se em consideração esses aspectos, não há como ser reconhecida a improcedência da presente Representação, mas, ao contrário, em acolhimento à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e do Parquet de Contas (MPC), dela conhecer e, conseqüentemente, dar-lhe procedência, em parte, diante da concretização da omissão em comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo Município de Candeias do Jamari-RO, no prazo fixado na IN n. 42/2014/TCE-RO, vigente à época.

14. Reputo, igualmente, acertada a **aplicação de multa**, por parte do Conselheiro Relator, aos responsáveis, Senhor **MÁRCIO DE SOUZA**, Pregoeiro, por não ter recebido o recurso administrativo sem justificativa plausível, em violação ao disposto no item 19.3, do Edital (Documento n. 10572/21) c/c o art. 50, Inciso I, da Lei n. 9.784, de 1999, e do Senhor **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO**, Agente Administrativo, em razão da elaboração de termo de referência deficiente, em infringência ao que dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, XI, “a”, do Decreto n. 10.024, de 2019, em patamar mínimo, no importe de **R\$1.620,00** (um mil seiscentos e vinte reais), considerando-se o valor diminuto estimado da licitação (R\$ 95.376,48), bem como as demais providências para a sua anulação tempestiva.

15. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal Especializado, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o Voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** e, por conseqüência, conheço da presente Representação, uma vez que restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 e art. 82-A do RITCE/RO para, no mérito, julgá-la procedente, em parte, quanto aos responsáveis, o Senhor **MÁRCIO DE SOUZA** – Pregoeiro, CPF/MF sob o n. ***.842.742-**; e o Senhor **JANIEL PINHEIRO DAMASCENO** – Agente Administrativo, CPF/MF sob o n. ***.840.174-**, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes.

É como Voto.



Proc.: 02462/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 15 de Fevereiro de 2023



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR